



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17546.001148/2007-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.828 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de setembro de 2020
Recorrente TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/05/2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 214/218) interposto pelo Contribuinte TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra a decisão da 8ª Turma da DRJ/CPS (e-fls. 188/194), que julgou parcialmente procedente a impugnação contra a Notificação de Lançamento de Débito – NFLD, Debcad nº 37.085.332-6 (e-fls. 02/101), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/05/2005

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. TERCEIROS. PRO LABORE. MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E CARACTERIZAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INEXISTÊNCIA NO LANÇAMENTO.

Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 expresso na Súmula nº 8 do STF, aplica-se o prazo decadencial quinquenal do Código Tributário Nacional.

Alegação genérica não caracteriza impugnação nos termos legais. Inteligência do art. 16, III, do Decreto no 70.235/72.

Inexistiu no lançamento caracterização de vínculo empregatício de mão-de-obra temporária.

Lançamento Procedente em Parte

De acordo com o Relatório Fiscal de e-fls. 110/112, o crédito lançado refere-se às contribuições devidas à Seguridade Social não recolhidas em época própria, correspondentes a parte da empresa, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência da incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas a outras entidades, incidentes sobre o pagamento de salário aos segurados empregados e a remuneração paga aos contribuintes individuais (autônomos e sócio gerente), conforme verificado em folhas de pagamento, GFIP e Livros Diário/Razão, nas competências de 05/2000 a 05/2005.

A decisão de piso julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada (e-fl. 113 e seguintes), pois reconheceu a decadência das competências de 05/2000 a 03/2002 (inclusive) pela regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN e acatou os acertos propostos pela autoridade fiscal na informação fiscal de e-fls. 152/153.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/06/2009 (e-fl.213), o contribuinte interpôs em 10/06/2009 recurso voluntário (e-fls. 214/218), alegando a nulidade do lançamento por ausência de liquidez.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo mas não deve ser conhecido em razão da preclusão.

Com efeito, o recurso apresentado é bastante sucinto e se resume a alegação de nulidade do lançamento por ausência de liquidez. Senão vejamos:

II- DA NULIDADE DO LANÇAMENTO

POR AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ

Conforme se disse antes, embora tenha sido extremamente acertada a decisão proferida nos presentes autos, entende a ora recorrente, que em vista da discrepância do lançamento, tornando impossível ao contribuinte saber o que efetivamente lhe restou imputado, sendo que o lançamento foi reduzido em menos que 13% (treze por cento) do valor imputado quando do lançamento. Ocorre que de acordo com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento é pressuposto fundamental para a constituição do crédito tributário, sendo que somente a partir do lançamento pode ser auferida a qualificação do montante a ser passível de cobrança pelo fisco. Com efeito, somente o montante do lançamento será declarada a existência do crédito tributário, apurando ou definindo os limites e alcances do fato gerador, conferindo validade e exibibilidade a este.

Assim, a nulidade de qualquer parte do lançamento, macula o mesmo do vício de nulidade, tratando-se de um ato vinculado e obrigatório, conforme determinação legal (art 142 do CTN). A administração compete verificar a existência do débito apontado, para, na hipótese de quaisquer irregularidades, providenciar o lançamento, nos termos do Código Tributário Nacional, bem como formalizar sua cobrança, através de respectiva notificação, conforme estabelecem as normas que regulamentam o processo tributário administrativo, que no caso seria o Regulamento do ICMS.

Como ao contribuinte cabe o direito à ampla defesa, a nulidade de qualquer dos tópicos integrantes do lançamento, que ocorreu em vários pontos, macula o cálculo do montante do tributo devido, não tendo mais a matéria lançada revestido o ato administrativo do lançamento, de todas as exigências do art. 142, devendo o ato administrativo, ser totalmente nulo.

III — CONCLUSÃO

Por todo o acima exposto, requer a Recorrente seja acatado o presente recurso, com a conseqüente ANULAÇÃO da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito e o cancelamento do lançamento eximindo-se a Recorrente do pagamento do montante relativo a tal infração, como medida de pleno direito e de inteira Justiça!

Examinando a impugnação acostada aos autos às e-fls. 113 e seguintes, verifico que o recorrente não alega nulidade do lançamento por ausência de liquidez.

Nos termos dos arts. 16 e 17, ambos do Decreto nº 70.235/72, que regula o processo administrativo fiscal, todos os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa deverão ser mencionados na impugnação, considerando-se não impugnadas as matérias não expressamente contestadas.

A impugnação apresentada pelo recorrente estabeleceu os limites da lide instaurada e assim, também para o conhecimento da matéria pelo julgador de segunda instância.

Os novos argumentos que o recorrente traz apenas em seu recurso voluntário e em relação aos quais a autoridade julgadora de primeira instância não teve oportunidade de conhecer e de se manifestar não podem ser conhecidos nesta instância de julgamento em razão da preclusão.

Conclusão

Ante ao exposto, voto por não conhecer do recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes